



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Cumprimento de sentença 0010752-63.2021.5.03.0009

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 08/10/2021

**Valor da causa:** R\$ 775.101,01

**Partes:**

**EXEQUENTE:** SALIME MARIA COUTO

ADVOGADO: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI

ADVOGADO: ARIANA ANTUNES DE PAULA

**EXEQUENTE:** TELMA FARNEZI DUARTE

ADVOGADO: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI

ADVOGADO: ARIANA ANTUNES DE PAULA

**EXECUTADO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

**PERITO:** ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**CumSen 0010752-63.2021.5.03.0009**  
EXEQUENTE: SALIME MARIA COUTO E OUTROS (1)  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

### RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpôs Embargos à Execução às fls. 11063/11073, por discordar dos cálculos homologados.

SALIME MARIA COUTO e TELMA FARNEZI DUARTE apresentaram impugnação aos cálculos de liquidação, às fls. 11100/11101.

Manifestação do executado às fls. 11107/11109 e das exequentes às fls. 11103/ 11104.

É o relatório.

### FUNDAMENTOS

#### PRELIMINARMENTE

##### Admissibilidade

Garantida a execução pela apólice de ID. 6693262 e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

Oposta a tempo e a modo, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelo exequente.

## DO MÉRITO

### IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

As exequentes afirmam que foram apurados os valores devidos até dezembro de 2023, porém, a inclusão das diferenças devidas em folha de pagamento somente ocorreu em fevereiro de 2024, devendo ser complementados os cálculos.

O executado concorda com as alegações das autoras, conforme manifestação de ID. 00369f4.

O perito oficial também confirma que foram apurados os valores devidos até dezembro de 2023.

Assim, julgo procedente a impugnação das exequentes, para determinar ao perito do juízo que, após o trânsito em julgado da presente decisão, retifique os cálculos, incluindo na conta os valores devidos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2024.

### EMBARGOS À EXECUÇÃO

#### Dedução da quantia incontroversa já quitada

Reclama o executado que o perito não deduziu o valor incontroverso, no importe de R\$ 513.499,11, depositado diretamente em conta dos procuradores das autoras, o que majorou indevidamente a execução.

O perito pontuou, em seus esclarecimentos, não ser devida a dedução do valor depositado em outubro de 2023, "*visto que tais valores ainda não foram soerguidos pelas autoras*". Acrescentou que "*não constam nos autos os valores efetivamente quitados a cada substituída*".

Assiste razão ao executado.

Diferentemente do afirmado pelo perito, o valor em questão foi depositado diretamente em conta dos procuradores das exequentes, conforme determinado na decisão de ID. f1c4610ão.

O comprovante de depósito (ID. 0641aa9) demonstra que a importância de R\$ 513 .489,11 foi depositada em conta de "Muzzi e Advogados Associados", conforme dados informados na manifestação de ID. 2acb5.

Quanto à importância devida a cada uma das exequentes, deve ser considerado o valor proporcional ao montante da execução, conforme cálculos do perito oficial.

Julgo procedentes os embargos, quanto ao tema, determinando ao perito que, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda à retificação dos cálculos, deduzindo o valor de R\$ 513.499,11, pago às exequentes em 11/10/2023 (ID. 0641aa9).

### **Reajustes aplicados**

Aduz o embargante que o perito oficial não se ateu às fichas financeiras das exequentes, aplicando reajuste a partir de setembro de 2022, por exemplo, em patamares superiores aos efetivamente recebidos.

A análise das planilhas de ID. d64bf01, c37bea6, f8c8e97 e 2832b9c demonstra que o perito aplicou exatamente os mesmos índices de reajustes dos salários aplicados pelo reclamado, não se verificando incorreção nos cálculos, neste aspecto.

Rejeito os embargos, quanto ao tema.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Requer o executado a aplicação de multa por litigância de má-fé às exequentes, tendo em vista que as exequentes, em sua manifestação aos embargos à execução, afirmarem que não houve a liberação do depósito de R\$ 513.489,11 em

seu favor, quando esse valor foi depositado diretamente na conta de Muzzi e Advogados Associados.

Com efeito, litigam em má-fé as exequentes.

Dispõe o artigo 793-B da CLT:

Artigo 793-B - Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos as exequentes, tendo recebido diretamente do executado a importância, mediante depósito em conta dos seus procuradores, aduzem não ter ocorrido a liberação da referida quantia, buscando incluir na execução valor efetivamente já recebido.

Esta conduta das exequentes se amolda às hipóteses previstas no artigo 793-B, da CLT, acima transcrito, pois alteram a verdade dos fatos e procedem de modo temerário.

Assim sendo, considera-se que as exequentes praticaram atos que afrontam os deveres processuais previstos no artigo 77 do CPC, enquadrando-se nas hipóteses descritas no artigo 793-B da CLT e artigo 80 do CPC.

Reconhecida a litigação de má-fé das exequentes condena-se estas a pagar uma multa de 1%, acrescida da indenização de 5%, ambos a incidir sobre o valor corrigido da causa, em favor do executado, com base no artigo 81 do CPC e artigo 793-C da CLT, ambos combinados com artigo 769 da CLT.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte conhecer a impugnação aos cálculos oposta por SALIME MARIA COUTO e TELMA FARNEZI DUARTE e os embargos à execução opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para, no mérito, julgar PROCEDENTE a impugnação das exequentes e PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos do executado, determinando que o perito oficial, após o trânsito em julgado desta decisão, retifique os cálculos, procedendo a:

- Dedução da importância de R\$ 513.499,11, recebida pelas exequentes em 11/10/2023;
- Inclusão dos valores devidos às exequentes, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2024.

Decide ainda, condenar as exequentes a pagar uma multa de 1%, acrescida da indenização de 5%, ambos a incidir sobre o valor corrigido da causa, em favor do executado, com base no artigo 81 do CPC e artigo 793-C da CLT, ambos combinados com artigo 769 da CLT.

Tudo, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente decisum para todos os efeitos.

Custas, ao final, no valor de R\$44,26 referentes aos Embargos à Execução e de R\$55,35 referentes à Impugnação à Sentença de Liquidação (art. 789-A da CLT), a cargo do Embargante-executado.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de julho de 2024.

**MANUELA DUARTE BOSON SANTOS**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MANUELA DUARTE BOSON SANTOS - Juntado em: 12/07/2024 17:28:06 - 461f124  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24071217260450700000196681594?instancia=1>  
Número do processo: 0010752-63.2021.5.03.0009  
Número do documento: 24071217260450700000196681594